



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10283.002574/98-33
Recurso nº : 123.921 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ – Ano: 1993
Recorrente : DRJ - MANAUS/AM
Interessada : CISPER DA AMAZÔNIA S/A.
Sessão de : 09 de novembro de 2000
Acórdão nº : 108-06.291

IRPJ – Cancela-se a exigência fiscal apurada em revisão sumária da declaração de rendimentos do imposto de renda pessoa jurídica, quando comprovada a ocorrência de erro de fato no seu preenchimento em relação ao cálculo da isenção deste tributo.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em MANAUS/AM.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


NELSON LOSSÓ FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 DEZ 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



Processo nº. : 10283.002574/98-33
Acórdão nº. : 108-06.291

Recurso nº. : 123.921 - *EX OFFICIO*
Recorrente : DRJ - MANAUS/AM
Interessada : CISPER DA AMAZÔNIA S/A.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto pela autoridade julgadora de primeira instância, de conformidade com o artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas por meio da Lei nº 8.748/93, na Decisão de nº. 142/2000, proferida em 12/04/2000, pela Delegada da Receita Federal de Julgamento em Manaus, acostada aos autos às fls. 50/53, em função da autoridade julgadora de primeira instância ter exonerado o crédito tributário lançado por meio do auto de infração do IRPJ, fls. 26/30, no ano de 1993.

É a seguinte a matéria submetida a julgamento em primeira instância, cujo crédito tributário foi cancelado, e que é objeto do reexame necessário: isenção na área da Sudam calculada em valor maior que o amparado pela legislação vigente, detectada por revisão sumária da DIRPJ, conforme descrição dos fatos de fls. 27.

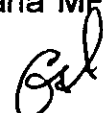
Entendeu a autoridade recorrente que existiu erro de fato no preenchimento da declaração de rendimentos da empresa, conforme consignou às fls. 52 de seu "decisum", expressando sua opinião por meio da seguinte ementa:

"Erro de Fato.

Comprovado erro de fato na Declaração de Rendimentos, deve ser acatado o pedido de retificação formulado mediante impugnação tempestiva.

Lançamento Improcedente."

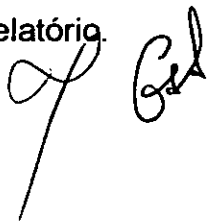
Diante dessa decisão, cuja exoneração do sujeito passivo ultrapassou em seu total, lançamento matriz e decorrentes, a R\$500.000,00, previsto no inciso I do artigo 34 do Decreto nº 70.235/72 com as alterações da Lei 8.348/83 e Portaria MF



Processo nº. : 10283.002574/98-33
Acórdão nº. : 108-06.291

333/97, apresenta o julgador singular, no resguardo do princípio constitucional do duplo grau de jurisdição, o competente recurso "*ex officio*" (fls. 53).

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'P' followed by a smaller, more complex mark that appears to be a combination of letters and a flourish.

Processo nº. : 10283.002574/98-33
Acórdão nº. : 108-06.291

VOTO

Conselheiro - NELSON LÓSSO FILHO - relator:

O recurso de ofício tem assento no art. 34, I, do Decreto nº 70.235/72, com a nova redação dada por meio do art. 1º da Lei nº 8.748/93, contendo os pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Concluindo o Julgador singular ter sido o lançamento fiscal, em face das provas e argumentos apresentados pela empresa autuada, promovido ao arrepio das normas fiscais vigentes, restou-lhe considerá-lo insubsistente.

Do reexame necessário, verifico que deve ser confirmada a exoneração processada pela autoridade julgadora de primeira instância, não merecendo reparos a sua decisão, visto que assentada em interpretação da legislação tributária perfeitamente aplicável às hipóteses submetidas à sua apreciação.

Com efeito, a documentação juntada aos autos e as alegações apresentadas pela autuada, fls. 01/13, comprovam a ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração de rendimentos do ano de 1993, fls. 36/48, em relação ao cálculo do incentivo de isenção do imposto de renda, estando correta a decisão de primeira instância ao afastar a exigência fiscal.

Em face do que dos autos consta, é de ser confirmada a decisão de primeira instância, pelos seus exatos fundamentos e, neste sentido, voto por NEGAR provimento ao recurso de ofício de fls. 52.

Sala das Sessões (DF) , em 09 de novembro de 2000


NELSON LOSSÓ FILHO